

Liberdade de expressão religiosa: os limites jurídicos entre o proselitismo e o discurso de ódio

Freedom of religious expression: the legal limits between proselytism and hate speech

DOI:10.34117/bjdv9n1-076

Recebimento dos originais: 05/12/2022

Aceitação para publicação: 05/01/2023

Gabriel Ferreira Demo

Graduando em Direito

Instituição: Faculdade de Ensino Superior de Linhares (FACELI)

Endereço: Av. Pres. Costa e Silva, 177, Novo Horizonte, Linhares - ES,

CEP: 29902-120

E-mail: gabrieldemo94@gmail.com

Caroline Possato Rocha

Especialista em Direito

Instituição: Faculdade de Ensino Superior de Linhares (FACELI)

Endereço: Av. Pres. Costa e Silva, 177, Novo Horizonte, Linhares - ES,

CEP: 29902-120

E-mail: carolinepossatorocha@gmail.com

RESUMO

O presente estudo objetivo analisar os limites jurídicos da liberdade de expressão, especialmente no âmbito religioso, analisando historicamente o avanço dos direitos fundamentais e sua repercussão atual, a partir da análise de precedentes da Suprema Corte. Além disso, tem como propósito apresentar a especial relevância da liberdade de expressão - conceituada como um direito de posição preferencial - por traduzir a pluralidade de ideias no contexto republicano. Pretende, ainda, oferecer subsídios para a manutenção e convivência harmônica de um ambiente democrático social, favorecendo, de um lado, a livre manifestação do pensamento, com espaço destinado ao proselitismo, mas também, na outra face, protegendo os direitos e garantias individuais, notadamente a dignidade humana.

Palavras-chave: direitos fundamentais, liberdade de expressão, proselitismo religioso, discurso de ódio.

ABSTRACT

This study aims to analyze the legal limits of freedom of expression, especially in the religious sphere, historically analyzing the advance of fundamental rights and its current repercussions, based on the analysis of Supreme Court precedents. In addition, it aims to present the special conversion of freedom of expression - conceptualized as a right of preferential position - for translating the plurality of ideas in the republican context. It also intends to offer advantages for the maintenance and harmonious coexistence of a social democratic environment, favoring, on the one hand, the free expression of thought,

with space for proselytism, but also, on the other side, protecting individual rights and guarantees, mainly human dignity.

Keywords: fundamental rights, freedom of expression, religious proselytism, hate speech.

1 INTRODUÇÃO

Os direitos e garantias fundamentais são pilares para o bom funcionamento do Estado Democrático de Direito e constituem elementos indispensáveis para evitar a ingerência e autoritarismo estatal. Por possuírem diferentes nuances e aplicações práticas, a dificuldade na convivência harmônica entre essas premissas gera debates aprofundados no meio jurídico, sobretudo nos Tribunais Superiores e no âmbito doutrinário.

Com a liberdade de expressão não é diferente. Não há dúvida de sua previsão constitucional, figurando entre o rol daqueles direitos qualificados como cláusulas pétreas. Ocorre que o exercício abusivo desse direito pode afrontar outros preceitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana. É nesse contexto que se discute os limites jurídicos na tutela da liberdade de expressão, assunto que será tratado nesta pesquisa.

A questão tende a ser mais polêmica na esfera religiosa, em que muitas das vezes os líderes utilizam-se dessa prerrogativa para proferir discursos tendentes a catequizar e admoestar os fiéis, o que é protegido pelo direito. Todavia, em outra perspectiva, podem adentrar em meios que transbordam os limites da liberdade de expressão, situação que, em determinados casos, se coaduna com o denominado discurso de ódio.

Dessa forma, com vistas a compreender a matéria, serão abordados quatro capítulos no presente trabalho. O primeiro tratará do direito fundamental à liberdade de expressão, sua evolução histórica e previsão constitucional. Ainda, serão abordados aspectos que caracterizam a liberdade de expressão como de posição preferencial no ordenamento jurídico, em conformidade com o entendimento jurisprudencial e doutrinário.

A seguir, será tratado sobre a liberdade de expressão religiosa, explorando questões atinentes ao dever de neutralidade do Estado, que fundamenta a laicidade como valor fundamental, além da importância e constitucionalidade do proselitismo.

O próximo capítulo apresentará os limites da liberdade de expressão religiosa. Temas como o discurso de ódio e o racismo serão mencionados como consequências de

atos manifestamente contrários à ordem jurídica, em oposição àquilo que se entende como tutelado pelos direitos e garantias fundamentais.

Por fim, será trazido à baila casos paradigmáticos decididos pelo STF que fundamentam as teses defendidas na pesquisa, a exemplo do que ocorreu no julgamento de Jonas Abib e Siegfried Ellwanger.

Diante disso, serão trazidos fundamentos estritamente técnicos para compreender e interpretar o alcance dos direitos constitucionalmente protegidos, haja vista a relevância social da matéria, principalmente na sociedade globalizada, em que as relações são massificadas, com inúmeras manifestações do pensamento sendo difundidas de forma arbitrária sem qualquer preocupação com consequências jurídicas.

O presente artigo tem caráter teórico, considerando o pressuposto de que se deu a partir de pesquisa ampla em materiais bibliográficos acerca do tema. Nesse aspecto, ainda é importante ressaltar que, além da pesquisa bibliográfica, também se utilizou de análise documental de legislações e decisões judiciais. Empregou-se o método dedutivo de raciocínio, na medida em que se criou uma relação lógica entre as premissas apresentadas e as conclusões a serem obtidas. Por fim, seguiu-se a área dogmática de pesquisa científico-jurídica ao aprofundar temática de relevância atual, buscando solucionar questões jurídicas práticas.

2 DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

2.1 CONTEXTO HISTÓRICO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A expressão “direitos fundamentais” foi concebida a partir da ideia de limitação do poder estatal, uma das grandes vertentes do liberalismo. Trata-se de uma garantia do cidadão para coibir interferências no domínio próprio (FERREIRA FILHO, 2001).

O principal marco jurídico desse momento foi a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, que trouxe instrumentos para promoção da dignidade humana, igualdade e liberdade. Pode-se dizer que este movimento político e cultural surgiu na França (marco histórico), tendo seguido nos outros países mais à frente (NOVELINO, 2020).

Ademais, como marco filosófico tem-se o pós-positivismo, contexto em que as noções de direito e moral passaram a ser debatidas, esvaindo-se a ideia de que o ordenamento jurídico se esgota nas leis propriamente ditas (BARROSO, 2005).

No Brasil, somente na Constituição de 1934 a temática passou a ser efetivamente introduzida, sobretudo com os direitos de segunda geração, tendo, porém, sido suprimidos com o advento da ditadura do Estado Novo (Constituição de 1937). Após tal período, com a redemocratização ou Quarta República, houve uma nova tentativa de implementação dos direitos e garantias fundamentais, em 1946, prevendo um capítulo específico do assunto. Com o novo período ditatorial, a Constituição de 1967 e os sucessivos Atos Institucionais afetaram duramente os direitos fundamentais antes resguardados (GROFF, 2008).

Por outro lado, atualmente a Constituição de 1988 prevê no capítulo I do Título II os “direitos e deveres individuais e coletivos”, tendo havido uma grande ampliação destas garantias, considerando que o art. 5º possui atualmente 79 incisos e 4 parágrafos. Todavia, em que pese a localização topográfica do tema estar sistematicamente adstrita neste tópico, não se restringe a ele, sendo possível identificar outros direitos desta espécie ao longo de todo o texto e tratados internacionais, nos termos do art. 5º, § 2º, da Carta Magna.

Não obstante, Bonavides (2011) faz um contraponto, afirmando que, ainda hoje, há violações aos direitos fundamentais, numa crise que se agrava sobremaneira, situação que não deve ser negligenciada.

2.2 O DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A liberdade de expressão, valor indissociável do Estado Democrático de Direito, é prevista no art. 5º, incisos IV e IX, da Constituição Federal, dispondo o seguinte:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; [...] IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; (BRASIL, 1988).

Nesse contexto, a fim de estabelecer balizas para a aplicação da garantia, Agra (2018, p. 223) conceitua o pensamento como “[...] todos os dados que são armazenados na estrutura mental humana, fruto da atividade do intelecto”, tratando-se, pois, de prerrogativa com um grande alcance prático.

Tão relevante é a liberdade de pensamento, que Kant (1993, p. 52) alerta que “a liberdade de falar ou de escrever pode-nos ser tirada por um poder superior, mas não a liberdade de pensar (...)”, sendo, portanto, uma garantia de especial tutela.

Por outro lado, a liberdade de manifestação do pensamento, prevista no mesmo inciso IV da CRFB/88, consiste na garantia que o sujeito possui de exprimir e externar livremente o seu pensamento sem embaraços, conferindo-lhe o chamado poder de agir diante de eventuais ingerências ou abuso de poder por parte do Estado (BASTOS, 2000).

De mais a mais, ao dispor que é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, a Constituição repudia veementemente a possibilidade de censura prévia, limitação que, inclusive, dirige-se ao Estado, vedando-se o controle preventivo, sendo permitida somente a responsabilização posterior em caso de abuso no exercício do direito (MORAES, 2017).

A liberdade de expressão é, dessa forma, corolário do regime democrático, possuindo uma relação inerente ao princípio da autodeterminação humana (AGRA, 2018), seja no plano individual ou coletivo¹.

2.3 LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A DOCTRINA DA POSIÇÃO PREFERENCIAL

Diante das razões expostas no tópico anterior, é dito que a liberdade de expressão goza de uma “posição de preferência” em face das outras garantias fundamentais existentes, por se tratar de um instrumento para a concretização de inúmeros direitos. Assim, sustenta-se que ele seria “o direito dos direitos”, ou metadireito (PECK, apud FARAH, 2021).

O instituto jurídico da posição preferencial tem como origem a doutrina norteamericana, a partir da primeira emenda à Constituição daquele país. Afirma-se que liberdade de expressão é qualificada por uma “proteção de reforço”, recebendo um peso maior quando em conflito com outro direito (FARAH, 2021).

No estudo do assunto a partir do direito comparado, é possível identificar três etapas da doutrina da posição preferencial. A primeira, ainda embrionária, era tratada como uma não-doutrina, mas era utilizada de forma subsidiária. Na segunda, a Suprema Corte estadunidense passou a aplicar a teoria recaindo na hierarquização dos direitos fundamentais, nos idos de 1920. No terceiro momento, enfim, houve a formulação teórica da doutrina nos moldes supracitados, adotando-se a terminologia *preferred position*,

¹ Sob o prisma individual, a liberdade de expressão pode ser um fim em si mesmo. Sob o prisma coletivo tem a finalidade de propiciar que todos possam ter os mesmos direitos e ainda garantir o direito de informações das pessoas (AGRA, 2018, p. 226).

tendo como *leading cases*² os seguintes: *Carolene Products e Jones v. Opelika* (MARTEL, 2004).

No Brasil, o Supremo Tribunal Federal, em alguns precedentes, tem utilizado os referenciais teóricos da premissa, adotando paulatinamente tal postura, costumando privilegiar a liberdade de expressão em casos envolvendo colisão entre outros direitos fundamentais.

Em vista disso, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130/DF, o STF declarou a não-recepção da Lei nº 5.250/67 (Lei de Imprensa). Em seu voto, o ministro Celso de Mello destacou que não há nada “mais perigoso do que a pretensão do Estado de regular a liberdade de expressão, pois o pensamento há de ser livre - permanentemente livre, essencialmente livre, sempre livre” (BRASIL, 2009, p. 147).

Em outro *standard case*³, em 2018, no julgamento da Reclamação nº 22.328/RJ, a Primeira Turma do STF julgou procedente a irrisignação da Abril Comunicações S.A. em decorrência de decisão judicial do Tribunal de Justiça fluminense que determinou a retirada de matéria jornalística de seu sítio eletrônico, tendo a Suprema Corte ordenado que o conteúdo voltasse ao ar, que se tratava de uma matéria denominada “Um bicão na alta-roda”, referindo-se ao autor da ação na primeira instância.

Na ocasião, a doutrina da posição preferencial foi mencionada na própria ementa do acórdão, a saber:

[...] No julgamento da ADPF 130, o STF proibiu enfaticamente a censura de publicações jornalísticas, bem como tornou excepcional qualquer tipo de intervenção estatal na divulgação de notícias e de opiniões. 3. A liberdade de expressão desfruta de uma posição preferencial no Estado democrático brasileiro, por ser uma pré-condição para o exercício esclarecido dos demais direitos e liberdades (BRASIL, 2018, p. 1).

Além disso, em seu voto o relator Ministro Roberto Barroso defendeu que a Constituição de 1988 privilegiou a liberdade de expressão, informação e imprensa, “reconhecendo uma prioridade *prima facie* destas liberdades públicas na colisão com outros interesses juridicamente tutelados, inclusive com os direitos da personalidade”. Além disso, aduziu que “tais liberdades possuem uma posição preferencial (*preferred*

² Expressão oriunda do direito anglo-saxão, traduzida para o português como “caso líder” (RANIERI, 2011).

³ Funciona como correlata de *leading case*. Trata-se de modelos decisórios que geram estabilidade, segurança jurídica, proteção da confiança e previsibilidade (NUNES; BAHIA, 2015).

position), o que significa dizer que seu afastamento é excepcional, e o ônus argumentativo é de quem sustenta o direito oposto (BRASIL, 2018, p. 11).

Noutro vértice, o Ministro ainda aponta o critério a ser utilizado em caso de conflito entre normas fundamentais, emergindo a necessidade da ponderação, técnica desenvolvida pelo jurista alemão Robert Alexy a fim de sanar a problemática da colisão entre direitos fundamentais. Neste caso, deve-se analisar qual prevalece no caso concreto, não gerando, todavia, a invalidação de algum deles no ordenamento jurídico, mas somente a sua precedência ou não em determinado caso da vida real (ALEXY, 2008).

Com efeito, pode-se notar uma crescente expansão da doutrina da posição preferencial na Suprema Corte brasileira, a exemplo do que ocorreu nos Estados Unidos da América e na Colômbia (FARAH, 2021).

Por fim, apesar da posição de preferência que goza a liberdade de expressão, é importante ressaltar que a garantia não se revela absoluta, sendo renunciada em determinados casos, conforme será explanado no decorrer da presente pesquisa.

3 LIBERDADE DE EXPRESSÃO RELIGIOSA

Habermas, citado por Novelino (2020), afirma que a liberdade de consciência, crença e culto é uma resposta política aos desafios do pluralismo religioso. Objetiva evitar o conflito entre as várias concepções existentes, sendo fruto da maturidade de um povo (MORAES, 2013).

No âmbito constitucional, tais direitos estão previstos no art. 5º, incisos VI, VII e VIII. Em relação ao inciso VI, Carvalho (2011) aponta que a liberdade de crença abrange, inclusive, o direito a não ter uma crença, bem como o de aderir ou mudar de religião.

Embora possuam um caráter essencialmente pessoal e interno, tais prerrogativas revelam um aspecto externo quando os indivíduos, segundo suas crenças e religiosidades, expõem, muitas vezes de forma natural, seus pensamentos a outras pessoas para o fim de ganhá-las para seus ideais (FERREIRA FILHO, 2001).

Por outro lado, a Constituição consagra a liberdade de culto, bem como os locais de seu exercício e as liturgias, podendo ser exercida em locais abertos ao público, desde que observados alguns limites como a moral pública e as leis, além da vedação à

perturbação do sossego alheio e a boa convivência com a vizinhança, tudo isso utilizando-se o bom senso⁴.

Além disso, a liberdade religiosa impõe um dever de neutralidade do Estado (NOVELINO, 2020), com base no art. 19, inciso I, da CF/88.

Nessa toada, segundo o magistério do professor André Ramos Tavares (2008), o dever de preservar a liberdade religiosa se dirige, primeiramente, ao Estado, o qual está impossibilitado de impor, por exemplo, uma religião oficial, bem como de desrespeitar ou tolher o exercício de crença individual.

A tutela da proteção à referida liberdade é assaz relevante, na medida em que protege as condutas e manifestações religiosas, que muitas das vezes refletem aquilo que o indivíduo retém em seu foro íntimo (âmbito da consciência). É dizer: se as atitudes religiosas estiverem desprotegidas, a própria liberdade religiosa estará em xeque (TAVARES, 2009).

No Brasil, a proclamação da República em 1889 marcou a separação entre o Estado e a Igreja, fazendo com que o Brasil se tornasse um Estado laico. Desde então, há uma total desvinculação do Estado com as autoridades e instituições religiosas, de tal modo que “todos os cultos deverão receber tratamento de igualdade pelo Poder Público” (CARVALHO, 2011, p. 684). Afinal, é exatamente este o significado de um Estado laico.

3.1 PRÁTICA DE PROSELITISMO

Como visto, a liberdade de expressão, na condição de um aspecto externo da liberdade religiosa, tem o condão de permitir às pessoas expor suas ideias ao público, seja em templos, redes sociais, dentre outros. Isso decorre do escopo constitucional relativo ao direito à liberdade religiosa e com ela tem relação direta, de tal modo que o exercício e o discurso religioso, em suas diversas dimensões, incluem-se na faixa de proteção da referida garantia (TAVARES, 2009). Com isso, é possível observar que o direito de liberdade de pensamento e liberdade de expressão estão atrelados ao alcance do direito à liberdade religiosa.

Nesse sentido, tal prerrogativa permite aos indivíduos empreender o chamado “proselitismo religioso”, conceituado por Fernandes (2017, p. 444) como os “esforços para convencer outras pessoas a também se converterem à sua religião”.

⁴ A perturbação do repouso e bem-estar da coletividade autoriza o município a proibir a prática de cultos ruidosos em zona residencial da cidade, inexistindo afronta ao art. 5º, VI, da CF/88 (PARANÁ, 1994).

O termo “tem origem etimológica na palavra grega *prosélutos* (transliterada) que significa literalmente recém-chegado e, entre os judeus, identificava alguém que veio de uma religião pagã para o judaísmo.” (SANTOS JUNIOR, 2020, p. 524).

Trata-se de um conjunto de argumentos que visam produzir prosélitos⁵, aumentando, assim, a transmissão de determinado conteúdo tendente a converter outras pessoas a uma ideologia, sistema ou doutrina, divulgando os seus valores transcendentais.

O proselitismo é tido como uma modalidade da “liberdade de expressão religiosa”, devendo ser reconhecido como direito nas sociedades democráticas, especialmente naquelas em que o processo de laicização alcançou reconhecimento estatal (SANTOS, 2012)⁶.

A forma mais tradicional de empreender o proselitismo é oralmente, sobretudo em discursos, pregações e sermões, realizado a um determinado público. Todavia, a referida prática pode ocorrer por meio de símbolos, gestos e até mesmo à distância, como ocorre nos meios de comunicação em massa (SANTOS JUNIOR, 2020).

Ademais, no que se refere ao alcance subjetivo, o proselitismo pode se exteriorizar através de três formas:

O mediático e de uma única e centralizada fonte para uma pluralidade de alvos anônimos; o massivo, mas directo, plural na emissão (missionária) como que porta-a-porta; e o elitista, que visa apenas certos sectores sociais (como os ricos, os pobres, ou os intelectuais) (CUNHA, 2007, p. 147-148).

Sob outro enfoque, o proselitismo é resguardado também no plano internacional. Nesse sentido, merece destaque a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que em seu art. 18 prevê a “liberdade de mudar de religião ou crença” e a “liberdade de manifestar essa religião ou crença” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

Nesse mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 assegura expressamente no art. 12 “a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969).

Em sentido oposto, algumas nações ainda caminham com inclinação a vedar o proselitismo. Exemplo disso é a Grécia, país em que tanto a Constituição quanto as leis

⁵ Novos adeptos de uma determinada religião (SANTOS JUNIOR, 2020).

⁶ A mesma autora aponta que para algumas pessoas o proselitismo é também um verdadeiro dever religioso. Essa observação faz ainda mais sentido no Cristianismo, o qual apresenta como mandamento basilar aquilo que Jesus Cristo disse aos seus discípulos após ter ressuscitado: “(...) Ide por todo o mundo, pregai o evangelho a toda a criatura” (Mc 16, 15).

penais proíbem a referida prática, qualquer que seja a religião a que se dirija, sob o pretexto de resguardar o direito dos cidadãos de atividades que atinjam sua personalidade e dignidade. Vale dizer, ainda, que a Suprema Corte daquele Estado declarou a constitucionalidade da tipificação criminal do proselitismo (SANTOS, 2012), reforçando, portanto, a postura restritiva do país diante do tema, admitindo apenas a crença religiosa individual, punindo-se os atos proselitistas.

Por outro ângulo, considerando a importância prática do assunto, Tavares (2009) aponta que o proselitismo merece um tratamento mais cauteloso do Judiciário quanto ao seu âmbito de proteção.

Considerando isso, no âmbito interno infraconstitucional, merece destaque a Lei nº 9.612/1998, que trata sobre o Serviço de Radiodifusão Comunitária⁷ e possui conteúdo relativo à liberdade de comunicação religiosa, essencial à tratativa do assunto.

O art. 4º, §1º, do mencionado diploma assim diz:

Art. 4º As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária atenderão, em sua programação, aos seguintes princípios: [...] § 1º É vedado o proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária. (BRASIL, 1998).

Nesse sentido, a vedação demasiadamente genérica conduz à ideia de que é possível estender o impedimento a outros âmbitos de comunicação, como livros e semelhantes, ao arripio da liberdade religiosa consagrada pela Carta Magna (TAVARES, 2009).

Com base nisso, em 2015 o Partido Liberal propôs uma Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal questionando a compatibilidade do dispositivo legal (especificamente o art. 4º, § 1º) com a Constituição, sob o argumento de que “violaria os princípios constitucionais que permitem a liberdade de manifestação de pensamento, consciência, crença e religião”, configurando uma forma de “censura odiosa”⁸.

Em concordância com as teses trazidas pelo partido, o STF, por maioria, julgou procedente a ADI e declarou a inconstitucionalidade do parágrafo por contrariar os arts.

⁷ Trata-se de uma concessão do Governo para que fundações e associações comunitárias produzam serviços de rádio na localidade em que se possuem sede, com o fito de oportunizar a difusão de ideias, elementos de cultura, oferecer mecanismos para integração da comunidade e estimular o convívio social (CAVALCANTE, 2022).

⁸ Trecho retirado da petição inicial apresentada pelo PL na supracitada ação. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=1983315>>. Acesso em: 31 out. 2022.

5º, IV, VI e IX e o art. 220 da CRFB/88. Além disso, argumentou a Suprema Corte que o dispositivo ofende o art. 134 do Pacto de San Jose da Costa Rica (CAVALCANTE, 2022).

Vejamos trecho da ementa do acórdão, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes:

[...] A liberdade religiosa não é exercível apenas em privado, mas também no espaço público, e inclui o direito de tentar convencer os outros, por meio do ensinamento, a mudar de religião. O discurso proselitista é, pois, inerente à liberdade de expressão religiosa [...] Viola a Constituição Federal a proibição de veiculação de discurso proselitista em serviço de radiodifusão comunitária (BRASIL, 2018, p. 1).

Nessa toada, em seu voto, o Ministro Celso de Mello aduziu que “a prática do proselitismo representa elemento de concretização do direito à livre difusão de ideias” (BRASIL, 2018, p. 48), não havendo sentido vedar em caráter incondicional - como era a redação do dispositivo - o exercício da liberdade de expressão das ideias.

Quanto à posição do Poder Público, o Ministro seguiu a linha doutrinária de neutralidade do Estado mencionada neste trabalho⁹, devendo o ente não se imiscuir em interesses confessionais, evitando-se a interferência “em domínio naturalmente estranho às atividades estatais” (BRASIL, 2018, p. 48).

Todavia, é importante ressaltar que, conforme entendimento de Pires (2012, p. 57), “certamente a Constituição permite a expressão de convicções religiosas, mas não ao ponto de se promover a arregimentação manipulatória com o intuito, muitas vezes, de se obter poder político”, enfatizando a relatividade do direito.

4 LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO RELIGIOSA

De início, em que pese a ampla liberdade religiosa garantida constitucionalmente, como visto nos tópicos anteriores, é importante dizer que a referida garantia não deve servir de respaldo para acobertar práticas ilícitas (PINTO, 2019). Encontra, pois, “limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Carta Magna (Princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas)” (MORAES, 2013, p. 27).

No âmbito religioso a sistemática não é diferente. O conflito entre a liberdade de expressão religiosa e a dignidade da pessoa humana, a intimidade e a honra faz surgir a necessidade de harmonizar as premissas.

⁹ Vide capítulo 3.

Com efeito, os abusos porventura ocorridos no exercício indevido da manifestação do pensamento são passíveis de exame e apreciação pelo Estado, através do Judiciário, com a conseqüente responsabilização civil e/ou penal dos indivíduos (MELLO, apud GERSTENBERGER, 2020), assunto que será explorado a seguir.

4.1 DISCURSO DE ÓDIO

O discurso de ódio é conceituado por Meyer-Pflug (2009, p. 271) como “a manifestação de ideias que incitem a discriminação racial, social ou religiosa em determinados grupos, na maioria das vezes, as minorias”.

É dirigido a estigmatizar uma pessoa, através da segregação. Para isso, utiliza-se de uma fala articulada, produzindo meios de opressão e negando o reconhecimento do outro em dimensões jurídicas e solidárias (SCHAFFER; LEIVAS; SANTOS, 2015). Trata-se de ataques que provocam no sujeito o desejo de um revide; ou o seu próprio silêncio, diante do constrangimento e humilhação perpetrados (SARMENTO, 2006).

Independente disso, “a carga negativa que o instituto acomoda evidencia o abuso de direito por parte de quem o exercita, haja vista o potencial lesivo à esfera de direitos de outrem, inclusive a direitos da personalidade” (MATOS, 2022, p. 61418).

Acerca do assunto, vale trazer a lume o art. 26 da Lei nº 12.288/2010¹⁰:

Art. 26. O poder público adotará as medidas necessárias para o combate à intolerância com as religiões de matrizes africanas e à discriminação de seus seguidores, especialmente com o objetivo de: I - coibir a utilização dos meios de comunicação social para a difusão de proposições, imagens ou abordagens que exponham pessoa ou grupo ao ódio ou ao desprezo por motivos fundados na religiosidade de matrizes africanas (...) (BRASIL, 2010).

Não obstante o dispositivo trate especificamente das religiões de matriz africana, é possível identificar que o controle ao discurso de ódio foi elevado à alçada legal, não somente nas balizas doutrinárias, representando grande avanço na tratativa do assunto no Brasil.

Em direção oposta, no direito norte-americano predomina a ideia de que o discurso de ódio (*hate speech*) é protegido pela liberdade de expressão (BERNARDES; FERREIRA, 2017), entendimento manifestamente contrário à dignidade da pessoa humana.

¹⁰ Responsável por criar o Estatuto da Igualdade Racial (BRASIL, 2010).

Enquanto isso, no ordenamento jurídico pátrio a incitação ao *hate speech* constitui verdadeira intolerância religiosa (PERLINGEIRO, 2019), não se enquadrando, pois, nos limites jurídicos da liberdade de expressão.

4.2 CRIME DE RACISMO

As discriminações sofridas por algumas pessoas em decorrência do discurso de ódio podem configurar condutas penalmente relevantes, a exemplo do racismo (MATOS, 2022).

Almeida (2021, p. 186) aponta que, nestes casos, pode haver um deslocamento da acusação de “intolerância religiosa” para a de “racismo religioso”, tida como uma modalidade do crime em casos ligados ao preconceito contra valores espirituais do indivíduo.

Nesse aspecto, é sabido que há previsão constitucional para o crime de racismo (art. 5º, XLII). O detalhamento dessa diretriz veio com a Lei nº 7.716/1989, que disciplina as punições a crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Vejamos o art. 20 do referido diploma, que constitui desdobramento do mandado de criminalização expresso constitucionalmente:

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Pena: reclusão de um a três anos e multa. (BRASIL, 1989).

Paralelamente, o art. 140, § 3º, Código Penal dispõe sobre a “injúria preconceituosa” quando o crime é praticado com utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião ou origem (MONTERO, 2021, p. 58).

A par disso, entende-se que o enquadramento penal do discurso odioso possui fundamento no art. 20 da Lei nº 7.716/1989 (GARCIA; AMARAL; MORAIS, 2022). Assim, a prática do *hate speech* constitui crime de racismo.

Essa foi a orientação utilizada pelo STF para condenar um pastor da Igreja Pentecostal Geração Jesus Cristo que, em um de seus discursos, proferiu palavras incitando a discriminação religiosa, além de ter ofendido autoridades públicas e seguidores de outras manifestações de fé espiritual¹¹.

¹¹ RHC 146.303/RJ. Para leitura do inteiro teor do acórdão: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=747868674>>. Acesso em: 03 nov. 2022.

Na ocasião, o líder religioso afirmou que nas religiões pagãs as pessoas “sofrem, padecem, são estupradas, violentadas, vivem em medo, em angústia, em aflição”. Acrescentou que “o satanismo não é religião”, que “as pessoas são destruídas e marionetadas a seguir caminhos de podridão”, e que as doutrinas desse segmento ensinam “a roubar, a furtar, a dominar o sentimento dos outros”, além de se tratar de uma “religião assassina” (BRASIL, 2018, p. 17).

Tratou-se, conforme a visão da Suprema Corte, “de um ataque ao culto alheio, que põe em risco a liberdade religiosa daqueles que professam fé diferente [d]a do paciente” (BRASIL, 2018, p. 1-2), tendo sido negado provimento ao recurso do pastor, mantendo-se a condenação proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Há de se ressaltar, entretanto, que a mera prática do proselitismo, citando, por exemplo, que uma religião é inferior à outra, não configura, por si só, elemento típico do art. 20 da Lei nº 7.716/89, haja vista não exceder aos limites da liberdade de expressão. Para tipificação do crime, seria indispensável a ocorrência do especial fim de supressão ou redução da dignidade do outro (BRASIL, 2016).

Nessa linha, o Ministro Edson Fachin leciona:

[...] no contexto religioso, a tentativa de persuasão pela fé, sem contornos de violência ou voltados diretamente ao ataque à dignidade humana, não destoa das balizas da tolerância a ponto de legitimar a incriminação na seara penal [...] para fins de tipicidade penal, a eliminação perseguida pelo agente não pode se inserir na dissipação da crença distinta por critérios de persuasão, ainda que questionáveis (BRASIL, 2018, p. 14).

Além disso, o tema já foi exaustivamente debatido pela doutrina portuguesa, merecendo destaque a obra de Jônatas Machado, que ressalta o seguinte:

[...] a criminalização do proselitismo em termos genéricos traduzir-se-ia, não na proteção de um bem fundamental devidamente identificado, mas sim na proibição de uma conduta religiosa, independentemente do impacto que a mesma pudesse vir a ter, ou não, nos bens fundamentais constitucional e penalmente tutelados (MACHADO, 1996, p. 229).

Dessa forma, estabelecidos os limites constitucionais da liberdade de expressão e o respeito à dignidade alheia, deve-se analisar caso a caso a tipicidade ou não da conduta do indivíduo, como forma de preservar a convivência harmônica de tais premissas.

5 ANÁLISE DE CASOS CONCRETOS À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

5.1 CASO JONAS ABIB

Quadra consignar, como decisão paradigma a respeito do assunto, o que foi decidido pelo STF no caso Jonas Abib, que culminou no trancamento de uma ação penal movida contra o padre pelo suposto crime de discriminação religiosa (CAVALCANTE, 2022).

Abib escreveu um livro, voltado ao público da Igreja Católica, intitulado de “Sim, Sim! Não, Não! Reflexões de cura e libertação”. Em linhas gerais, a obra fazia críticas ao espiritismo e religiões de matriz africana, desprezando os ritos e crenças que diferenciam cada uma dessas manifestações e, ao final, conclamando os leitores a abandonar objetos espíritas e as imagens de Iemanjá, que representam, em seu entendimento, “uma maldição para o dono da casa” (MENDONÇA, 2019, p. 31).

O teor da obra levou o Ministério Público do Estado da Bahia a oferecer denúncia contra o sacerdote pela prática do crime previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89, com fundamento de que o livro fazia ofensas discriminatórias a determinados grupos religiosos (TEIXEIRA, 2021). Transcorrido o feito, após inúmeros recursos da defesa, a questão chegou ao Supremo Tribunal Federal para exame do pedido de trancamento da ação penal.

Para a Corte, não houve a prática de crime. Impedir o líder religioso de exercer o proselitismo seria o mesmo de obstar a prática da liberdade religiosa (CAVALCANTE, 2022). Inclusive, Tavares (2009) ressalta que é natural, dentro do discurso religioso praticado pelas igrejas, o rechaço às demais religiões, sendo tal postura abrangida pela liberdade de religião.

De acordo com o Ministro Fachin, relator do *leading case* em comento, a obra visa orientar a população católica acerca da incompatibilidade entre o catolicismo e o espiritismo, limitando-se a reconhecer a distinção entre os grupos religiosos, sem intenção de promover a subjugação, escravização ou eliminação dos adeptos desta crença (BRASIL, 2016).

Vale menção do seguinte trecho da ementa do acórdão:

[...] a finalidade de alcançar o outro, mediante persuasão, configura comportamento intrínseco a religiões de tal natureza. Para a consecução de tal objetivo, não se revela ilícito, por si só, a comparação entre diversas religiões, inclusive com explicitação de certa hierarquização ou animosidade entre elas [...] (BRASIL, 2016).

Dessa forma, por maioria de votos, a 1ª Turma do STF deu provimento ao recurso para trancar a ação penal, nos termos do voto do relator, vencido o Ministro Luiz Fux.

5.2 CASO ELLWANGER

Em outro caso paradigmático a respeito dos limites da liberdade de expressão, a Suprema Corte condenou um escritor por racismo em razão de posicionamento antissemita em uma de suas obras publicadas. Trata-se de Siegfried Ellwanger, com julgamento no ano de 2003 (CAVALCANTE, 2022).

Ellwanger foi fundador da editora Revisão, que publicou diversas obras sobre a Segunda Guerra Mundial e o holocausto judeu¹². O autor afirmava que o genocídio de judeus não foi real e que se tratava de uma farsa inventada pelos países que compunham o eixo dos Aliados (TEIXEIRA, 2021, p. 57).

Em seu entendimento, a guerra teria sido motivada pelos judeus com o fito de alcançar a “libertação do judaísmo mundial”. Argumentava, ainda, que as informações sobre as câmaras de gás e as execuções em massa foram desvirtuadas, em contraste à versão original dos fatos. Por isso, alega que o verdadeiro holocausto foi executado contra os alemães e seu povo (MENDONÇA, 2019, p. 96).

Após a absolvição em primeiro grau, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul condenou Ellwanger pelo crime de racismo, tendo a questão chegado ao STF por meio de um *habeas corpus* impetrado pelo escritor. O paciente sustentou que possuía o direito à manifestação do pensamento na sua atividade intelectual e que, por este motivo, não deveria receber a censura estatal. Por outro lado, a acusação se fundava no teor discriminatório das palavras proferidas em detrimento da comunidade judaica (MATOS, 2022).

Ao final, o julgamento privilegiou as teses acusatórias, denegando a ordem sob o argumento de que a transmissão de ideias preconceituosas contra a comunidade judaica configura crime de racismo (BRASIL, 2003).

Desde então, o debate jurídico sobre o discurso de ódio e o racismo passou a ganhar força, respaldando pesquisas científicas e estudos doutrinários a partir do

¹² Como exemplo: ELLWANGER, Siegfried. **Holocausto - judeu ou alemão?** Nos bastidores da mentira do século. 26. ed. Porto Alegre: Revisão, 1988.

juízo de *standard cases* que servem de modelo para aplicação do direito no caso concreto.

6 CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, percebe-se que a liberdade de expressão, apesar de ser um valor de posição preferencial quando comparado aos demais direitos fundamentais, possui limitações jurídicas que a tornam relativa.

O combate à intolerância está em franco crescimento no Brasil, especialmente após o advento de diplomas legislativos que prestigiaram a dignidade humana em detrimento da propagação do ódio, notadamente as Leis nº 12.288/2010 e 7.716/1989.

Por outro ângulo, é forçoso concluir que a liberdade de expressão deve proteger até mesmo ideias e opiniões impopulares, ainda que contra a vontade de determinada parcela da população. Restringir esse aspecto fundamental enfraqueceria o exercício do direito a ponto de tornar-se os indivíduos reféns de suas próprias concepções e sentimentos, levando-os, conseqüentemente, a guardar as ideias somente em seu foro íntimo. Neste caso, o que se entende por proselitismo religioso perderia completamente a força, em contrapartida ao valioso arcabouço doutrinário e jurisprudencial que vem se consolidando no Brasil.

O que não deve acontecer é o fomento à discriminação e a incitação ao ódio. Para alcançar uma sociedade plural, é necessária a limitação de discursos que violam a dignidade alheia, inclusive aqueles de cunho religioso, sendo o Judiciário o grande responsável por garantir a preservação de um ambiente democrático social.

Por fim, certamente o debate do tema seguirá por várias gerações, na mesma medida em que a sociedade muda, adequando-se às diversas concepções sociais, tudo isso a fim de resguardar os princípios republicanos democráticos e a pluralidade de ideias.

REFERÊNCIAS

- NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 27. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2001.
- AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.
- BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.
- MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 33. ed. rev. e atual. até a EC nº 95, de 15 de dezembro de 2016. São Paulo: Atlas, 2017.
- MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2013.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.
- ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
- CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional**. 17. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.
- FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017.
- TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- KANT, Immanuel. **A paz perpétua e outros opúsculos**. Lisboa: Edições 70, 1993.
- CUNHA, Paulo Ferreira da. **A constituição viva: cidadania e direitos humanos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.
- MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **Liberdade de expressão e discurso do ódio**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- BERNARDES, Juliano Taveira; FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. **Direito Constitucional**. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.
- MACHADO, Jônatas. **Liberdade Religiosa numa comunidade constitucional inclusiva**. Coimbra: Coimbra Editora, 1996.
- RANIERI, Nina Beatriz Stocco. **Hard-cases e leading-cases no campo do direito à educação: o caso das quotas raciais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- PERLINGEIRO, Ricardo (Org.). **Liberdade Religiosa e direitos humanos**. Niterói: Nupej, 2019. Disponível em: <<http://emarf.trf2.jus.br/documentos/livroliberdadereligiosa2019.pdf>>. Acesso em: 02 nov. 2022.
- BÍBLIA. N. T. Marcos. Português. **Bíblia sagrada**. Edição Revista e Corrigida com Dicionário e Concordância. Barueri: Sociedade Bíblica do Brasil, 2016, p. 48-74.

GROFF, Paulo Vargas. Direitos Fundamentais nas Constituições brasileiras. **Revista de informação legislativa**, Brasília, v. 45, n. 178, p. 105-129, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, p. 1-42, 2005.

FARAH, André. A posição preferencial da liberdade de expressão e o Conselho Nacional do Ministério Público. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 79, p. 19-38, 2021.

MARTEL, Letícia de Campos. Hierarquização de direitos fundamentais: a doutrina da posição preferencial na jurisprudência da Suprema Corte Norte-Americana. **Revista Sequência**, Florianópolis, n. 48, p. 91-117, 2004.

SANTOS, Milene Cristina. O proselitismo religioso entre a liberdade de expressão e o discurso de ódio: a "guerra santa" do neopentecostalismo contra as religiões afro-brasileiras. **Universidade de Brasília**, Brasília, 2012.

TAVARES, André Ramos. O direito fundamental ao discurso religioso: divulgação da fé, proselitismo e evangelização. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais**, Belo Horizonte, v. 3, n. 10, p. 17-47, 2009.

PIRES, Teresinha Inês Teles. Liberdade de consciência, liberdade de crença e pluralismo político. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 49, n. 195, p. 53-63, 2012.

NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco. Precedentes no CPC-2015: por uma Compreensão Constitucionalmente Adequada do seu Uso no Brasil. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 57, p. 17-52, 2015.

SANTOS JUNIOR, A. C. dos. Proselitismo religioso do empregado no ambiente de trabalho: a busca por um justo equilíbrio entre a mordaza e o discurso abusivo. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL]**, Joaçaba, v. 21, n. 2, p. 523-550, 2020.

ALMEIDA, Ronaldo de. Comentários ao artigo "A 'política dos terreiros' contra o racismo religioso e as políticas 'crisofascistas'", de Ana Paula Miranda. **Debates do NER**, Porto Alegre, a. 21, n. 40, p. 185-192, 2021.

MONTERO, Paula. Secularismo brasileiro à luz das categorias de "injúria" e "intolerância religiosa". **Debates do NER**, Porto Alegre, a. 21, n. 40, p. 55-60, 2021.

SCHAFER, Gilberto; LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo; SANTOS, Rodrigo Hamilton dos. Discurso de ódio: da abordagem conceitual ao discurso parlamentar. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 52, n. 207, p. 143-158, 2015.

MATOS, Valmir Caliman. Discurso de ódio: liberdade de expressão e delimitação jurídica do abuso de seu exercício. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v.8, n.9, p. 61416-61431, 2022.

GARCIA, G. H; AMARAL, P. S; MORAIS, M. E. Crítica religiosa e racismo: considerações sobre a liberdade de expressão e o discurso de ódio. **Revista Latinoamericana de Derecho y Religión**, Santiago, v. 8, n. 1, 2022.

GERSTENBERGER, Guilherme Santoro. **O discurso de ódio e o direito fundamental da liberdade de expressão no ambiente virtual**. 2020. 110 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Estácio de Sá, Rio de Janeiro, 2020.

PINTO, Lara de Coutinho. **Proselitismo religioso e discurso de ódio: reflexões sobre os limites da liberdade de expressão religiosa**. 2019. 106 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2019.

MENDONÇA, Saulo Chagas. **Sim, sim! Não, não! A demonização das religiões afro-brasileiras à luz do Supremo Tribunal Federal**. 2019. 127 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília.

TEIXEIRA, Dayane Aguiar. **Discurso de ódio, intolerância religiosa e democracia: uma análise comparativa de dois julgados do Supremo Tribunal Federal**. 2021. 117 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal Fluminense, Niterói.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF nº 130/DF. Partido Democrático Trabalhista – PDT e Presidente da República. Relator: Ministro Carlos Britto. Brasília, 30 abr. 2009. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 2.566/DF. Partido Liberal – PL. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, 16 maio 2018. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RHC nº 134.682/BA. Jonas Abib: Ministro Edson Fachin. Brasília, 29 nov. 2016. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RHC nº 146.303/RJ. Tupirani da Hora Lores: Ministro Edson Fachin. Brasília, 06 mar. 2018. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 82.424/RS. Siegfried Ellwanger: Ministro Moreira Alves. Brasília, 17 set. 2003. **Diário de Justiça**, Brasília, 2003.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação nº 22.328/RJ. Abril Comunicações S.A. e Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Ministro Roberto Barroso. Brasília, 06 mar. 2018. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 2018.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Apelação Cível nº 54.433. Relator: Desembargador Altair Patitucci. Curitiba, 17 out. 1994. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**, São Paulo, 2013.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **É inconstitucional norma que proíbe proselitismo em rádios comunitárias**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/c7be03f5d811ed29c328526ca8ab0d61>>. Acesso em: 31 out. 2022.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Análise do caso "Jonas Abib"**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/a5585a4d4b12277fee5cad0880611bc6>>. Acesso em: 08 nov. 2022.

SARMENTO, Daniel. **A liberdade de expressão e o problema do hate speech**. Disponível em: <<https://www.yumpu.com/pt/document/view/12839939/a-liberdade-de-expressao-eo-problema-do-hate-daniel-sarmiento>>. Acesso em: 01 nov. 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 5 de out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 17 out. 2022.

BRASIL. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 16 nov. 2022.

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>. Acesso em: 18 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998. Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 19 fev. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19612.htm>. Acesso em: 19 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nos 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 20 jul. 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112288.htm>. Acesso em: 02 nov. 2022.

BRASIL. Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 6 jan. 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm>. Acesso em: 02 nov. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>>. Acesso em: 27 out. 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)**, 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 27 out. 2022.